TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL
Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP 15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail: fernand3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003510-87.2021.8.26.0189**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante:	**Pedro Antonio Aguiar**
Impetrado:	**Presidente da Câmara Municipal de Macedônia e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Renato Soares de Melo Filho**

Tramitação prioritária

Vistos.

Do relatório.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **Pedro Antonio Aguiar** em face da **Câmara Municipal de Macedônia e Presidente da Câmara Municipal de Macedônia**, todos qualificados, alegando, em síntese, que o vice-presidente da câmara, atuando na qualidade de presidente, teria convocado, indevidamente, o segundo suplente de vereadora investigada, pleiteando a segurança a fim de que seja determinada a convocação do substituto legal da denunciada. Em suas informações, o polo impetrado justificou a convocação sob alegação de que o primeiro suplente teria interesse direto no deslinde da investigação. O Ministério Público apresentou seu parecer.

Da motivação.

Inicialmente, ficam afastadas as alegações de inépcia, visto que a inicial atende ao necessário para impetração, não se aplicando as hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC, bem como não há ilegitimidade porquanto o impetrado atuava na função de presidente quando do alegado cometimento de ato ilícito. Sem mais, passo ao mérito. **O caso é de inarredável concessão da segurança**.

Tem-se que houve denúncia em face da vereadora e presidente da Câmara Municipal de Macedônia, sra. Mônica Vieira da Silva. Considerando que a presidente era alvo da denúncia, o vice-presidente, ora impetrado, presidiu a sessão no que referia à análise do pedido de instauração de comissão processante para cassação do mandato da denunciada (ata da sessão às fls. 89/92). Investido, portanto, na função de presidente, o impetrado convocou a segunda suplente para substituição da denunciada, como se comprova pela convocação apresentada à fl. 75, justificando que o primeiro suplente teria interesse na cassação. Aduz o impetrante que a convocação do segundo suplente seria ilegal, pleiteando a concessão da segurança a fim de garantir que seja convocado o primeiro suplente, realizando-se nova sessão para apreciação e votação do recebimento da denúncia.

Com efeito, a lei aplicável ao caso, Decreto-Lei 201/67, dispõe sobre o procedimento para cassação do mandato do presidente da Câmara:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SOARES DE MELO FILHO, liberado nos autos em 06/08/2021 às 18:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003510-87.2021.8.26.0189 e código 7133F80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL
Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP 15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail: fernand3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> *"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
>
> *I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.* ***Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar****, o qual não poderá integrar a Comissão processante."* (Decreto-Lei 201/67).

Na espécie, não há o menor indício de que o primeiro suplente fosse impedido ou suspeito, inexistindo qualquer mínima justificativa ao evidente desrespeito à ordem legal de convocação dos suplentes.

Preleciona o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*". Nesse passo, vale lembrar que, segundo lecionam Hely Lopes, Arnoldo Wald e Gilmar Mendes: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais – Malheiros Editora, 2010). Outrossim, está comprovado o direito à convocação do primeiro suplente ante o nítido desrespeito à ordem legal de convocação, sendo de rigor a concessão da segurança. Nesse sentido:

> *"PROCESSO Mandado de segurança – Vereador – Processo de cassação – Convocação de suplentes – Possibilidade: – Sentença que dá a melhor solução ao litígio merece prevalecer por seus próprios fundamentos. 'Ora, prevista a convocação dos suplentes para os vereadores que estiverem impedidos de voto, considerando que os impetrantes estavam impossibilitados de exercer esta prerrogativa porque diretamente interessadas no processo nº 1/2019, correta a iniciativa da autoridade coatora de providenciar a convocação dos suplentes. De outro lado, como bem observado pelo magistrado, "****certamente não havia motivos para privilegiar na convocação os segundos ou terceiros suplentes em detrimento dos primeiros. Somente se constatada a impossibilidade destes, então, é que os demais poderão, se o caso, ser convocados****." Portanto,* ***correta a sentença ao conceder parcialmente a segurança para manter a convocação de suplentes observada a ordem legal'****".* (TJSP - Remessa Necessária Cível 1020861-34.2019.8.26.0451 - Rel. Des. Teresa Ramos Marques - 10ª Câmara de Direito Público - em julgamento de 15/10/2020 - grifei).

Do dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança (Lei nº 12.016/09, art. 1º) em favor de **Pedro Antonio Aguiar**, e o faço para **DETERMINAR** à autoridade apontada como coatora, **Câmara Municipal de Macedônia e Presidente da Câmara Municipal de Macedônia**, que convoque o primeiro suplente da vereadora denunciada para que participe da sessão de julgamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SOARES DE MELO FILHO, liberado nos autos em 06/08/2021 às 18:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003510-87.2021.8.26.0189 e código 7133F80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL
Avenida Raul Gonçalves Junior, nº 850, ., Jardim Santa Rita - CEP 15610-000, Fone: (17) 3442-4088, Fernandopolis-SP - E-mail: fernand3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre o recebimento da denúncia em desfavor de Mônica Vieira de Lima, em observância à ordem legal de convocação. **Concedo, em sentença, a liminar. Oficie-se, com cópia desta decisão, para que imediatamente a cumpra.**

Sem custas, na hipótese. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* das súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. **Ciência ao Ministério Público.** Fernandópolis, 06 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Nota ao Cartório: *aguardar na fila "Ag. Decurso de Prazo" por* ***40 dias úteis*** *(tempo máximo estimado). A contagem se dá (NCPC, arts. 224 e 231, V; e NCGJ, art. 1.248-A) após o dia útil (não a partir dele) que segue ao da consulta pela fazenda no Portal e-SAJ; ou (caso não haja consulta) após o dia útil (não a partir dele) que segue ao término do prazo para consulta pela fazenda no Portal e-SAJ (de 10 dias corridos). Ou seja, na 1ª hipótese: data remessa (haverá certidão automática) ao e-SAJ (não conta) -> data da consulta (leitura/ciência, com certidão automática) no e-SAJ (não conta) -> dia útil seguinte ao da consulta (leitura/ciência) no e-SAJ (considerado dia do começo) também não conta -> dia útil seguinte (incluído na contagem dos dias úteis). Na 2ª hipótese: data remessa (haverá certidão automática) ao e-SAJ (não conta) -> data do término (haverá certidão automática) do prazo (10 dias corridos) para consulta (leitura/ciência) no e-SAJ (não conta) -> dia útil seguinte à data do término (considerado dia do começo) também não conta -> dia útil seguinte (incluído na contagem dos dias úteis). Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se à fila "Ag. Análise de cartório".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SOARES DE MELO FILHO, liberado nos autos em 06/08/2021 às 18:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003510-87.2021.8.26.0189 e código 7133F80.